

# DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

*Johann Paulo Castello Pereira\**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Conceito: 2.1 Conceito Clássico de Poder de Polícia; 2.2 Conceito Contemporâneo de Poder de Polícia; 2.3 Conceito de Poder de Polícia Ambiental. 3 Caracteres: 3.1 Preventivo; 3.2 Multiforme; 3.3 Razoável; 3.4 Proporcional; 3.5 Discricionário; 3.6 Auto-executável; 3.7 Coercitivo. 4 Objetivos. 5 Quem pode exercer. 6 Contra quem se pode exercer. 7 Competência material comum. 8 Conclusão.

**Palavras-chave:** Poder de Polícia - Meio ambiente.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema ora proposto apresenta-se como de grande envergadura e de importância cada vez mais evidente no dia-a-dia de nossos tribunais. Todavia, a produção científica acerca do tema ainda não é satisfatória em quantidade e aprofundamento.

Longe de exaurir o tema, busca-se instigar os demais cientistas a refletir sobre as substâncias problemáticas que o cercam. Dentre elas, pode-se citar a) se o conceito clássico de poder de polícia é aplicável ao poder de polícia ambiental? Qual o princípio que norteia o exercício do poder de polícia ambiental? Quem exerce o poder de polícia ambiental? Contra quem se pode exercer tal poder? E, por fim, como se solucionam os conflitos oriundos do exercício do poder de polícia ambiental entre os diversos entes federados?

A fim de desenvolver e, talvez solucionar as questões suscitadas, optou-se por um itinerário que se inicia com o conceito de poder de polícia clássico, passando-se pelo conceito contemporâneo, chegando ao conceito de poder de polícia ambiental. Neste percurso, a preocupação maior é a de diferenciar cada contexto histórico, por meio da finalidade do exercício do poder de polícia.

---

\* Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, em 1999. Especialista em Direito do Consumidor, dos Contratos e Responsabilidade Civil pelo CESUMAR (Centro de Ensino Universitário de Maringá), em 2001. Mestrando em Direito das Relações Privadas pelo CESUMAR. Mestrando em Direito, sub-área de Direito Administrativo-Ambiental pela Universidade Estadual de Maringá. Professor de Direito Constitucional do Curso de Direito das Faculdades Nobel/Maringá-PR.

O estudo seguinte, relativo aos caracteres do poder de polícia ambiental, deverá traçar a diferença entre esse e o poder de polícia clássico. Outro objetivo é de verificar a legitimidade para o exercício do poder de polícia ambiental.

O passo seguinte será o de investigação do objetivo do poder de polícia ambiental, que é, tudo indica, diverso do gênero. Tal estudo também poderá ser útil para a solução dos conflitos referentes à competência comum material.

Definido o que seja poder de polícia ambiental, seus caracteres e objetivos, passar-se-á à análise dos elementos subjetivos dessa relação jurídica administrativa-ambiental, descobrindo quais entes detêm competência e legitimidade para o exercício do poder de polícia ambiental, e quem está sujeito ao exercício de tal poder.

Por fim, pretende-se, de maneira breve, destacar as correntes existentes acerca da solução de conflitos em matéria de competência comum/administrativa, sob a luz do princípio da cooperação e do sistema federativo brasileiro.

## 2 CONCEITO

Antes de ingressar na conceituação do poder de polícia ambiental, mister atacar o conceito clássico de poder de polícia, a fim de que a mudança dos paradigmas que norteiam os institutos e suas conseqüências jurídicas fique clara ao leitor.

### 2.1 Conceito Clássico de Poder de Polícia

O conceito clássico de poder de polícia é muito bem explorado por Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, trazendo, num primeiro momento uma visão mais técnica e, logo depois, com uma linguagem menos carregada de tecnicismo esclarece o conceito de forma mais didática e acessível ao leigo. Afirma que o:

*Poder de polícia* é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o *poder de polícia* é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade, ALEIXO, Délcio Balestero e BURLE FILHO, José Emmanuel. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 115.

Logo, fácil concluir que o poder de polícia clássico é um mecanismo, um instrumento de que detém o Estado para fiscalizar e limitar as atividades dos particulares, atividades estas que sejam contrárias ao direito, nocivas de alguma forma, ou ainda, atividades que resultem na inconveniência ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional. Veja-se, portanto, que a extensão e o alcance do poder de polícia clássico são consideráveis. Nunca é demais ressaltar que a atividade desenvolvida pelo poder de polícia da Administração Pública é imprescindível para a harmônica e saudável vida em sociedade.

Ressalte-se que o poder de policiar pertence, a princípio, à entidade ou ao ente que é competente para legislar sobre determinada matéria, que será objeto do poder de polícia. Se mais de uma entidade ou ente tem competência para legislar sobre a mesma matéria (ex. saúde pública, trânsito, transportes etc), o poder de regular e policiar se dilui entre as várias esferas da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).<sup>2</sup>

Portanto, consoante o conceito clássico de poder de polícia, é plausível afirmar que a preocupação dos autores de outrora era a de legitimar atos e atividades desenvolvidos pela Administração Pública de característica limitadora e fiscalizadora da atividade dos particulares<sup>3</sup>. Legitimar este mecanismo se mostrou fundamental diante do Estado de Direito, um Estado em que o Poder Público interfere minimamente e as atividades dos particulares podem ser desenvolvidas com muita liberdade. Entrementes, mesmo do Estado de Direito se constatou o abuso do particular no exercício de sua liberdade, o que resultou na implementação de um mecanismo do Poder Público de controle dessas atividades (contrárias ao direito, nocivas etc).

## 2.2 Conceito Contemporâneo de Poder de Polícia

Assim como o Estado se transformou com o passar dos anos, também o conceito dos institutos que o servem se modificou. No caso do poder de polícia, a grande inovação foi a mudança de paradigma proporcionada pelo Estado Social. Diante de um Estado Social e Democrático de Direito, a preocupação da Administração Pública não é mais, meramente, com o fiscalizar e limitar as atividades dos particulares,

<sup>2</sup> Nesse sentido, MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 114.

<sup>3</sup> Na lição de ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 124, escorado no raciocínio de Marcello Caetano, quando do estudo do Conceito Normativo do Poder de Polícia, afirma que "não pode a atividade privada prejudicar a ordem pública genericamente considerada, isto é, a saúde, a segurança e a moralidade públicas."

dentro de um viés individualista e legalista.<sup>4</sup> Com a Constituição de 1988 essa atividade passa a ter carga axiológica diferenciada, uma vez que a dignidade da pessoa humana passa a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e irradiadora de valores para todo o sistema jurídico-administrativo. O valor fundante do ordenamento constitucional brasileiro passou a ser a dignidade da pessoa humana.

Paulo de Bessa Antunes<sup>5</sup> traz a definição de poder de polícia contemporaneamente adotada pelo direito norte-americano: “*O poder de polícia é o exercício do direito soberano de um governo promover ordem, segurança, saúde, moral e o bem-estar geral dentro dos limites constitucionais e é um atributo essencial do governo.*” Afirma, ao final do tópico que trata do assunto, que a arcaica concepção<sup>6</sup> de poder de polícia, cujo resultado perseguido era que o homem não perturbasse, já se encontra superado pela nova dimensão do instituto.

Por conta disso, os autores contemporâneos<sup>7</sup> do Direito Administrativo brasileiro, têm se preocupado com a releitura dos institutos do mesmo, à luz da Constituição de 1988, consoante o princípio fundante da dignidade da pessoa humana. É o que faz, por exemplo, JUSTEN FILHO<sup>8</sup>, quando afirma que o conceito tradicional de poder de polícia sofreu, recentemente, duas grandes modificações: a uma, porque está direcionado a conferir instrumentalidade aos direitos humanos fundamentais e não mais se atém à limitação do exercício da propriedade pelo particular e à fiscalização de suas atividades. O objetivo do poder de polícia passa a ser a efetivação da dignidade da pessoa humana, em seu sentido mais amplo. De acordo com o autor, “*a ordem pública é um valor a ser preservado como meio de promoção dos direitos fundamentais, com observância da democracia*”<sup>9</sup>; a outra modificação é aquela que acarreta uma obrigação de fazer por parte do Estado, ou do particular, ou seja, exige-se uma postura ativa de todos os envolvidos para o fim de concretizar a dignidade da pessoa humana. Concluindo, para que exista

---

<sup>4</sup> Para a Administração Pública, fazer o que a lei manda, para o particular, fazer o que a lei não proíbe, desde que não ocorra lesão a terceiros.

<sup>5</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa, op. cit. p. 122-3.

<sup>6</sup> Para ilustrar a arcaica concepção de poder de polícia, BESSA ANTUNES se refere ao mesmo como “*mera atuação do Estado no papel de gendarme.*”, destacando a figura e os ensinamentos de Otto Mayer.

<sup>7</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003; MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005; JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005; DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, op. cit., p. 388-390.

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, op. cit., p. 389.

Ordem Pública justa e para que se proteja a dignidade da pessoa humana, é necessária a “*colaboração ativa*” por parte de todos os interessados, indo-se muito além do simples deixar de fazer do Estado ou da omissão dos particulares, o que era suficiente no Estado de Direito.

A visão contemporânea de poder de polícia é que melhor se encaixa no conceito de poder de polícia ambiental, como adiante se verá.

### 2.3 Conceito de Poder de Polícia Ambiental

O autor que melhor define poder de polícia ambiental é Paulo Affonso Leme Machado<sup>10</sup> quando afirma tratar-se de:

atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

A crítica que se faz ao conceito clássico de poder de polícia administrativa, consubstanciado legislativamente no art. 78 do CTN, é que o mesmo se refere ao interesse público. A noção de interesse público, segundo Paulo de Bessa Antunes<sup>11</sup> “*está profundamente vinculada à defesa dos interesses do Estado enquanto estrutura burocraticamente organizada e não para a defesa dos interesses dos cidadãos considerados como comunidade, em face do Estado*”. Todavia, o objeto do poder de polícia ambiental é um bem diferente dos demais, que importa em titularidade diversa, porquanto difusa.

Logo, o interesse no poder de polícia ambiental não é público, no sentido de defesa de um interesse estatal, é mais, é metaindividual, difuso, coletivo, ou seja, não pertence à Administração Pública, mas sim à coletividade. O que prevalece é a relevância social do tema e não a sua titularidade propriamente dita, até porque o bem ambiental é insuscetível de apropriação, embora a todos pertença.

Para Rui Carvalho Piva<sup>12</sup>: “*O direito que o tutela [interesse transindividual] não prevê titularidade individual e nem titularidade plena, fato este que não permite apropriação exclusiva do bem que representa o seu objeto mediato.*” Mais adiante, quando escreve sobre o

---

<sup>10</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 12. ed.. São Paulo: Malheiros, 2004, p.308-309.

<sup>11</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa, op. cit., p. 118 e 119.

<sup>12</sup> PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 40.

sujeito ativo da demanda ambiental salienta que “o direito a ele foi deferido a todos, ou seja, determinou-se a indeterminação do sujeito ativo.”

Veja-se que a problemática suscitada é pertinente, na medida em que a Administração Pública, no uso de suas atribuições e avocando o interesse público, pode vir a implementar uma atividade danosa ao meio ambiente. Como a titularidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida pertence à coletividade, pode o cidadão acionar o judiciário a fim de que a Administração Pública, mesmo que desenvolvendo atividade de interesse público, suspenda a mesma, tendo-se em vista um bem maior, que é o meio ambiente, que pertence a todos embora não tenha um titular específico.

Por fim, é importante ressaltar com Andreas J. Krell<sup>13</sup> a necessidade de uma releitura dos institutos de Direito Administrativo, aplicáveis à proteção do meio ambiente, haja vista a proteção do mesmo implicar na defesa de um direito fundamental do homem e não mero interesse público.

### 3 CARACTERES

Analisando o poder de polícia ambiental, não há dúvida de que o mesmo seja uma espécie em um universo mais amplo, o do poder de polícia em geral, ou dos atos administrativos em geral. Para a eficácia jurídica do ato de poder de polícia, exige-se, dentre outros requisitos, que o mesmo seja praticado pela autoridade constitucional ou legalmente competente, que seja revestido de forma adequada, que haja proporcionalidade na sanção ou medida aplicada e, por fim, e não menos importante, que se atente para os princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e publicidade). Diante disso, é possível arrolar alguns caracteres que identificam o ato de poder de polícia ambiental, ora

---

<sup>13</sup> KRELL, Andreas J. *Discrecionalidade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 123, quando afirma que: “Chegando nesse ponto, o conceito tradicional do poder de polícia merece alguns esclarecimentos, visto que passa atualmente por uma profunda reelaboração.”, no mesmo sentido, ANTUNES, Paulo de Bessa, op. cit., p. 119, quando se lê: “Em matéria ambiental, não se poderá deixar de fazer uma crítica aos conceitos tradicionais do Direito Administrativo, sob pena de que estes impeçam uma adequada proteção do meio ambiente. É fundamental que se perceba que a proteção do meio ambiente implica a defesa de um direito fundamental do homem. Este é o norte que deve ser adotado para entender o papel do Estado na limitação do exercício de direitos quando presentes temas ambientais”.

tornando-o diverso do poder de polícia clássico<sup>14</sup>, ora destacando as semelhanças entre eles.

### 3.1 Preventivo

Trata-se de um poder *eminente* preventivo, na medida em que a maior parcela das atividades de poder de polícia ambiental está direcionada a evitar que os delitos ambientais sejam cometidos, ou que se degrade o meio ambiente.

O carácter eminentemente preventivo do poder de polícia ambiental está associado à impossibilidade de reparação, reconstituição ou recuperação satisfatória do meio ambiente agredido ou degradado, *in natura*. Portanto, a atividade preventiva ainda é o meio mais eficaz para preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 3.2 Multiforme

O poder de polícia ambiental difere do poder de polícia clássico, pois tem *campo de exercício multiforme*, ou seja, a proteção concretizada pelo poder de polícia ambiental se estende desde a moral pública, passa pela saúde pública, segurança das construções até a segurança nacional. Portanto, tem um alcance considerável.

Neste sentido é que hoje se têm várias espécies de polícia ambiental, relacionadas à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário à sadia qualidade de vida, como: Polícia das águas; Polícia da Atmosfera; Polícia de Caça; Polícia de Pesca e Polícia Florestal; Polícia de Ruídos; Polícia de Construções etc.

### 3.3 Razoável

Outra característica do poder de polícia ambiental é a *aplicação da técnica da razoabilidade*<sup>15</sup> no seu exercício, sendo assim, o poder de

---

<sup>14</sup> É importante destacar com MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 122, que o poder de polícia da administração pública é concretizado por meio de ordens e proibições, emanadas do Executivo, o que se dá por intermédio de normas limitadoras e, é claro, sancionadoras de conduta. Para concretizar tal desiderato, o "Poder Público cria leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas", ou ainda, pela ordem, pelo consentimento, pela fiscalização e pela sanção de polícia.

<sup>15</sup> Para LAZZARINI, Álvaro. Competência legislativa ambiental sobre meio ambiente. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 214, p. 115-127, de 1998, p. 121, a razoabilidade é limitadora do exercício do poder de polícia: "O Poder de Polícia há de ser exercido dentro dos limites impostos pela lei, pela realidade e pela razoabilidade."

polícia ambiental deve coexistir com as necessidades do momento, sendo aplicado de forma justa.

Tal caracter exige do aplicador consciência ambiental e senso de justiça. A aplicação razoável do poder de polícia ambiental deve estar associada à proporcionalidade, como adiante se verá.

### 3.4 Proporcional

Para alguns autores<sup>16</sup>, a proporcionalidade é condição de validade para a prática dos atos de polícia administrativa. A proporcionalidade deve estar presente em dois momentos distintos: na restrição imposta pela Administração Pública e o benefício social que se tem em vista; assim como entre a infração cometida e a sanção aplicada.

Diógenes Gasparini<sup>17</sup> traz exemplo de aplicação da proporcionalidade no exercício do poder de polícia ambiental. O caso retratado diz respeito a uma fábrica, que apenas um de seus fornos polui a atmosfera e, veja-se, foi possível determinar qual dos fornos degradava o meio ambiente. Logo, pelo princípio da proporcionalidade e para fazer cessar a agressão ambiental, basta interditar somente o forno poluidor, não poderia a autoridade pública, de maneira arbitrária, interditar toda a fábrica, pois assim fazendo o exercício do poder de polícia ambiental estaria eivado de nulidade, haja vista que um dos requisitos de validade do ato não teria sido respeitado.

O caso retratado por Diógenes Gasparini permite uma visão muito clara da aplicação do princípio da proporcionalidade. Entretanto, não se iluda o estudioso do tema que esta seja uma constante na prática. Pelo contrário, a aplicação proporcional de uma sanção na seara ambiental é por demais complexa, sendo considerado “*o elemento mais difícil dentre todos aqueles que se fazem necessários para a adequada manutenção da ordem pública ambiental.*”<sup>18</sup> O que se exige do agente aplicador da sanção é o senso de justiça, daí a necessidade de efetivação do §2.º do art. 39 da Constituição de 1988<sup>19</sup>, uma vez que os cursos de formação de pessoal poderiam auxiliar o administrador nesse desiderato.

---

<sup>16</sup> Como MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental sistematizado*. 4. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 45, de acordo com as lições de Hely Lopes Meirelles. No mesmo sentido, ANTUNES, Paulo de Bessa, op. cit., p. 125, quando afirma ser “*um requisito essencial para a validade do ato administrativo de polícia.*”

<sup>17</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 107.

<sup>18</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa, op. cit., p. 125.

<sup>19</sup> “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

### 3.5 Discricionário

Discricionariedade significa “a liberdade deferida ao Administrador Público de eleger determinada conduta, dentre aquelas que a lei lhe faculta.”<sup>20</sup> No que tange ao exercício do poder de polícia ambiental, pode-se evidenciar duas hipóteses distintas de aplicação da discricionariedade.

A primeira, diz respeito ao exercício do poder de polícia ambiental em sentido lato, tal qual definido no art. 23 do Texto Constitucional. Aí não há que se falar em discricionariedade no sentido de que a Administração Pública poderá deixar de exercer tal atribuição, alegando que o exercício do mesmo é juízo de conveniência e oportunidade. Por mandamento constitucional, norma de aplicabilidade imediata, todos os entes federativos devem efetivar, por meio de seu poder de polícia ambiental, a normativa constitucional do art. 23.

De outra sorte, a aplicação do instituto da discricionariedade nos casos de autorizações e licenças ambientais terá sempre em si uma dose de discricionariedade. Diferente do que acontece com o deferimento de licenças em geral na Administração Pública, que se caracterizam por ser ato vinculado<sup>21</sup>, em matéria ambiental, mesmo as licenças têm em si certo grau de discricionariedade. Pode a Administração Pública deixar de conceder licença, uma vez preenchidos os requisitos legais, fundamentado o indeferimento na possível degradação ambiental, que poderia ser deflagrada com a implementação de um empreendimento. A discricionariedade, neste sentido, também se refere à graduação das sanções administrativas impostas aos infratores ambientais.<sup>22</sup>

Fica evidente a diferença entre a discricionariedade dos atos de poder de polícia e dos atos de poder de polícia ambiental. Estes últimos sempre dotados de certo grau de discricionariedade.

---

§ 2.º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.”

<sup>20</sup> DAWALIBI, Marcelo. O poder de polícia em matéria ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 4, n. 14, abr./jun. 1999, p. 94.

<sup>21</sup> Bastando para o seu deferimento que o requerente preencha os requisitos legais.

<sup>22</sup> É a lição de LAZZARINI, Álvaro. Competência legislativa ambiental sobre meio ambiente. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 214, p. 115-127, de 1998, p. 121: “A discricionariedade é o uso da liberdade legal de valoração da atividade policiada, sendo que esse atributo diz respeito, também, à graduação das sanções administrativas aplicáveis aos infratores.”

### 3.6 Auto-executável

A *auto-executoriedade* do poder de polícia ambiental<sup>23</sup> consiste em não ser “necessário que o Poder Executivo, que é o principal mas não é o único titular do poder de polícia, recorra ao Poder Judiciário para obter autorização para agir em um certo caso concreto.”<sup>23</sup>

A *auto-executoriedade* do ato de polícia permite maior efetividade na proteção ao meio ambiente. Tal fato é destacado por Álvaro Lazzarini<sup>24</sup> ao afirmar “não ser possível condicionar atos de polícia, inclusive quanto as sanção administrativas, à prévia aprovação de qualquer outro órgão de Poder estranho à Administração Pública.” No entanto, o exercício do poder de polícia ambiental deve respeitar os direitos fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório<sup>25</sup> nos procedimentos administrativos, sob pena de se estar praticando uma arbitrariedade.

Ressalte-se que o agente público não está obrigado a dar cumprimento a determinação manifestamente ilegal emanada da Administração Pública. Tanto os agentes políticos quanto os agentes públicos em geral estão obrigados a observar o princípio da legalidade que rege toda a Administração Pública, por força do dispõe o art. 37 *caput*<sup>26</sup> do Texto Constitucional de 1988.

Por fim, embora o ato de polícia seja auto-executável, deve ser exercido observando-se a legalidade e a proporcionalidade, ou seja, entre a infração cometida e a sanção aplicada ao caso concreto, deve-se atentar para a subsunção do fato à norma (legalidade) e à adequada aplicação da sanção (proporcionalidade). Logo, a *auto-executoriedade* do poder de polícia ambiental sempre vem acompanhada do respeito à legalidade e da observância à proporcionalidade da infração cometida e a sanção aplicada.

---

<sup>23</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa, op. cit., p. 124.

<sup>24</sup> LAZZARINI, Álvaro, op. cit., p. 122.

<sup>25</sup> Consoante lição de DAWALIBI, Marcelo, op. cit., p. 93: “há que se observar que as penalidades aplicadas no exercício do Poder de Polícia somente poderão ser executadas desde que observadas as garantias constitucionais pertinentes, quais sejam, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.”

<sup>26</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”.

### 3.7 Coercitivo

Os atos de polícia ambiental são coercitivos, pois de natureza imperativa<sup>27</sup>, isto porque criam uma obrigação ao administrado. Não há escolha para o destinatário do poder de polícia ambiental, quando todos os requisitos do ato estão preenchidos. Ele simplesmente deve cumprir a determinação ou arcar com a sanção que lhe foi perfeitamente imposta.

Na lição de Marcelo Dawalibi<sup>28</sup>, “*A Administração Pública, assim, no exercício do Poder de Polícia, impõe condutas ou ônus ao destinatário do ato, que não pode se abster de cumpri-los.*”

Diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, atente-se para a possibilidade de a Administração Pública se valer de todos os úteis para fazer valer o seu comando, inclusive se valer de força policial. Neste caso, a coercibilidade estará aliada à auto-executoriedade do ato de polícia ambiental.

Eis aí algumas características que ajudam a perceber e que subsídios para legitimar o exercício do poder de polícia ambiental, da forma como é realizado hoje no Brasil. Posto isso, urge verificar-se o objetivo, a finalidade do Poder de Polícia Ambiental, para, após, identificar os sujeitos dessa relação.

## 4 OBJETIVO

O estudo do objetivo do poder de polícia ambiental é oportuno para torná-lo diferente dos demais institutos de polícia. Além disso, tal estudo proporcionará um caminho viável para a problemática que envolve o exercício do poder de polícia ambiental pelos diversos entes da federação brasileira. Para Toshio Mukai.<sup>29</sup>

É através do poder de polícia que o Poder Público protege, fundamental e precipuamente, o meio ambiente. Salvo raras exceções, a grande maioria das leis administrativas tendentes à proteção ambiental veicula restrições ao uso da propriedade e às atividades em geral, visando ao equilíbrio ecológico.

Na mesma direção caminha Álvaro Lazzarini<sup>30</sup>, ao alertar que “*o Poder de Polícia objetiva conter excessos, a atividade anti-social e, em tema do meio ambiente, preservar ou conservar a denominada massa*

---

<sup>27</sup> Corroborando tal entendimento, LAZZARINI, Álvaro, op. cit., p. 122: “*No que se refere à coercibilidade, lembro que todo ato de polícia é imperativo...*”.

<sup>28</sup> DAWALIBI, Marcelo, op. cit., p. 93.

<sup>29</sup> MUKAI, Toshio, op. cit., p. 42.

<sup>30</sup> LAZZARINI, Álvaro, op. cit., p. 122.

verde (florestas, matas, etc), e a chamada massa cinza<sup>31</sup>(meio urbano), dando proteção ao homem contra a degradação ambiental,[ ...].”

O objetivo do exercício do poder de polícia ambiental nada mais é do que a proteção do meio ambiente e o equilíbrio ecológico. Consoante lição de Vladimir Passos de Freitas<sup>31</sup> tem-se também como objetivo do poder de polícia ambiental “*combater a poluição em qualquer de suas formas.*”

Percebe-se que o poder de polícia ambiental gravita em torno da proteção do bem ambiental. Nas palavras de Rui Carvalho Piva<sup>32</sup>, bem ambiental “*é um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental.*”

Já na lição de Celso Antonio Pacheco Riorillo<sup>33</sup> bem ambiental é “*um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida.*”

Para DENARI<sup>34</sup>:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico, constitucionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar individual. Já se disse que o meio ambiente, enquanto bem jurídico, apresenta-se como garantia das condições básicas necessárias para a manutenção e desenvolvimento da vida em geral e da humana em particular, tratar-se-ia de um interesse de nível superior, síntese ou síncrese de outros bens.

O que converge dos conceitos acima transcritos é que o bem ambiental representa uma nova realidade jurídica. Esta nova realidade jurídica não se refere a uma pessoa individualmente concebida, nem ao interesse público administrativo em si, mas a uma coletividade de pessoas indefinidas.

Para se alcançar o objetivo do poder de polícia ambiental, que se consubstancia na defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode-se ter a intervenção do Estado ou do particular, pois titular, também, do bem ambiental. Trata-se de objetivo qualificado, que diversos titulares como adiante se verá.

---

<sup>31</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 7, n. 28, out./dez. 2002, p. 150.

<sup>32</sup> PIVA, Rui Carvalho, op. cit., p. 114.

<sup>33</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 54.

<sup>34</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 259.

## 5 QUEM PODE EXERCER O PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Embora não se tenha implementado por completo a legislação no que toca aos legitimados para o exercício do poder de polícia ambiental, tampouco se regulamentou o parágrafo único do art. 23 do Constituição de 88, que visa a cooperação entre os entes federados no que diz respeito à competência comum material. Mister se faz o estudo de quem pode exercer o poder de polícia ambiental, haja vista tratar-se de matéria do maior interesse, por envolver competência e legitimidade para a fiscalização, aplicação de sanções, deferimento de licenças e autorizações. Consoante o § 1.º do art. 70 da Lei 9.605/1998:

“São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha”.

Para Paulo Affonso Leme Machado<sup>35</sup>, na linha defendida por Charles Debbasch, *“as autoridades de polícia são aquelas que, em virtude da Constituição ou de disposições legislativas, tenham recebido o poder de editar medidas de polícia administrativa.”*

No Brasil, o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) é o responsável pela proteção do ambiente, sendo formado pelo conjunto de órgãos e instituições dos diversos níveis do Poder Público.

O nascimento da Política Nacional do Ambiente se deu em 1979, pela Lei n.º 6.938/81, que, em seu art. 6.º trouxe a arquitetura do SISNAMA.<sup>36</sup>

Atente-se que, em alguns órgãos que compõem o SISNAMA, o “como é de fato” não coincide como o que está prescrito no direito.

O SISNAMA é de direito e de fato uma estrutura político-administrativa oficial, governamental, ainda que aberta à participação de instituições não-governamentais. Está estruturado em órgãos de âmbito federal, regional (estadual) e local (municipal).

---

<sup>35</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, op. cit., p. 310.

<sup>36</sup> Não obstante a existência de antecedentes históricos, como salientado por MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 444-5, entendo realmente como origem do política nacional do ambiente referida lei. Milaré aponta como antecedentes: a criação em 1973 da Secretaria Nacional do Meio Ambiente (SEMA) e em 1974, a aprovação do II Plano Nacional de Desenvolvimento – PND e, por fim, em 1979, o III Plano Nacional de Desenvolvimento.

### **5.1 Órgão Superior: o Conselho de Governo<sup>37</sup>**

O Conselho de Governo, conforme o art. 1.º, § 1.º, I da Lei n.º 10.683/2003, teria a função de assessorar o Presidente da República, na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

Teria a função de assessorar, porque, embora previsto como órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, até o presente não teve qualquer atuação concreta na formulação de diretrizes da ação governamental relacionada ao meio ambiente. O órgão que tem desenvolvido na prática, esta função é o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Por isso afirmou-se alhures que o que está no papel não corresponde, por vezes, à prática.

### **5.2 Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Tem a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida (classificação de resíduos sólidos, padrões de emissão de efluentes gasosos, procedimentos técnicos, normas para elaboração de Estudos de Impacto Ambiental etc).

É o órgão que mais se destaca do sistema. Presidido pelo Ministro do Meio Ambiente, tem em sua composição representantes dos Estados-membros, do Distrito Federal e de Municípios; representantes de Ministérios; representantes da sociedade civil organizada. Como Conselheiros convidados tem-se ainda: um representante do Ministério Público Federal, um representante dos Ministérios Públicos estaduais e um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.

### **5.3 Órgão Central: o Ministério do Meio Ambiente**

Órgão central na estrutura do SISNAMA, sucedeu a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, prevista no art. 6.º, II da Lei n.º 6938/81.

Cabe ao Ministério do Meio Ambiente planejar, coordenar, supervisionar e controlar a Política Nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Mais especificamente, na

---

<sup>37</sup> Trazido por MILARÉ, Edis, op. cit., p. 446 e 1098.

letra da Lei n.º 10.683/2003, art. 27, XV: a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas; c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais; d) políticas para integração do meio ambiente e produção; e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; f) zoneamento ecológico-econômico.

#### **5.4 Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**

Trata-se de entidade autárquica, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.

O IBAMA é o grande responsável, enquanto órgão executor, pela concretização das políticas de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais, bem como as diretrizes fixadas para o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O IBAMA realiza tal tarefa, por exemplo, por meio do licenciamento ambiental, quando se tratar de matéria de competência federal.

São objetivos finalísticos do IBAMA<sup>38</sup>: reduzir os efeitos prejudiciais e prevenir acidentes decorrentes da utilização de agentes e produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como seus resíduos; promover a adoção de medidas de controle de produção, utilização, comercialização, movimentação e destinação de substâncias químicas e resíduos potencialmente perigosos; executar o controle e a fiscalização ambiental nos âmbitos regional e nacional; intervir nos processos de desenvolvimento geradores de significativo impacto ambiental, nos âmbitos regional e nacional; monitorar as transformações do meio ambiente e dos recursos naturais; executar ações de gestão, proteção e controle da qualidade dos recursos hídricos; manter a integridade das áreas de preservação permanentes e das reservas legais; ordenar o uso dos recursos pesqueiros em águas sob domínio da União; ordenar o uso dos recursos florestais nacionais; monitorar o status da conservação dos ecossistemas, das espécies e do patrimônio genético natural, visando à ampliação da representação ecológica; executar ações de proteção e de manejo de espécies da fauna e da flora brasileiras; promover a pesquisa, a difusão e o desenvolvimento técnico-científico voltados para a gestão ambiental; promover o acesso e o uso sustentado dos recursos naturais e

---

<sup>38</sup> Disponível em: [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br). Acesso em: 28 dez. 2005, às 10:00.

desenvolver estudos analíticos, prospectivos e situacionais verificando tendências e cenários, com vistas ao planejamento ambiental.

### 5.5 Órgãos Setoriais

Compreendem os entes integrantes da Administração Federal direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas que disciplinam o uso de recursos ambientais.

### 5.6 Órgãos Seccionais

Órgãos Seccionais são os órgãos ou entidades estaduais, constituídos na forma da lei e por ela incumbidos de preservar o meio ambiente, assegurar e melhorar a qualidade ambiental, controlar e fiscalizar ações potenciais ou efetivamente lesivas aos recursos naturais e à qualidade do meio. Estes órgãos são os verdadeiros suportes do SISNAMA e concretizadores do poder de polícia ambiental.

Ressalte-se que estes órgãos estaduais são vitais ao SISMANA, tendo-se em vista as dimensões continentais do Estado brasileiro, sendo impossível ao IBAMA estar, diuturnamente em todas as unidades da federação.

### 5.7 Órgãos Locais

São os órgãos ou entidades municipais incumbidos legalmente de exercer a gestão ambiental no respectivo território e no âmbito da sua competência, na forma da lei. Poucos são os Municípios brasileiros capacitados para tais funções e atribuições, mas é desejável que essa capacitação institucional aumente e se propague.

Ainda, segundo Paulo Affonso Leme Machado, poderá atribuir-se o poder de polícia ambiental também à administração indireta, o que é questionável. No entanto, veja-se que a coletividade, por força do *caput* do art. 225 da CRFB/88 é conclamada a preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Logo, a atribuição do poder de polícia ambiental a um ente da administração pública indireta não estaria a ferir o art. 225, pelo contrário, estaria a lhe dar efetividade.

## 6 CONTRA QUEM SE PODE EXERCER

Sem sombra de dúvida, contra o particular, uma vez que o poder de polícia, de forma geral, visa a limitar ou a regradar direitos individuais. Eis aí a voz unânime da doutrina.

Entrementes, por não se tratar, a defesa e proteção ao meio ambiente, de interesse público clássico, mas de interesse difuso, por vezes encontrar-se-á o poder público, responsável pelo poder de polícia ambiental, a violar interesses difusos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, valendo-se, para tanto, justamente do argumento de estar realizando atividade de interesse público, que suplantaria a defesa e/ou preservação do meio ambiente.

Dai resulta o questionamento: haja vista a discrepância por vezes existente entre o interesse da Administração Pública e o interesse difuso ao meio ambiente, é lícito o exercício do poder de polícia ambiental disciplinando e sancionando a própria pessoa de Direito Público e o ente paraestatal?

Está evidente que a Administração Pública, principalmente a indireta, pode sofrer o exercício do poder de polícia ambiental<sup>39</sup>, até porque diversas empresas públicas utilizam-se de recursos naturais para o desenvolvimento de suas atividades econômicas. Por exemplo: a ELETROBRÁS (quando se constroem hidrelétricas); a PETROBRÁS (na perfuração de poços petrolíferos no mar, e quando instala e opera refinarias).

Logo, o que se verifica é que, assim como diversos particulares, os entes paraestatais, no desenvolvimento de atividade econômica, também são potenciais poluidores. Tendo-se em vista tal quadro e, à luz do princípio da isonomia, os órgãos de controle administrativo ambiental devem impor o mesmo tratamento aos entes paraestatais, dispensados aos particulares, sob pena de se ferir, dentre outros, o princípio da livre concorrência.

Outra dificuldade estaria presente no exercício do poder de polícia ambiental de organismos situados no mesmo nível ou desnivelados na escala hierárquica. A solução para tal impasse estaria nas mãos do Chefe do Poder Executivo, ou no Poder Judiciário, este último

---

<sup>39</sup> Na mesma linha de MACHADO, Paulo Affonso Leme, op. cit., p. 311, para quem: "Do ponto de vista constitucional não vejo obstáculo ao exercício do poder de polícia ambiental realizado pela Administração direta frente à Administração indireta". No entanto, assevera que "Do ponto de vista jurídico, entretanto, parece-nos haver certa dificuldade no exercício do poder de polícia levado a efeito por um órgão da Administração direta contra outro da Administração indireta."

só se manifestando mediante provocação do órgão interessado por meio de ação judicial própria.<sup>40</sup>

## 7 COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM

A competência material comum ou administrativa vem delineada no art. 23 do Texto Constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Na visão de Vladimir Passos de Freitas<sup>41</sup>, competência comum significa que “todos os órgãos ambientais podem fiscalizar as infrações contra a legislação ambiental, em ação coordenada.”

Portanto, não há dúvida de que cada um dos entes federativos está obrigado, pela competência comum, a defender o meio ambiente, combatendo a poluição (do ar, das águas, sonora, visual, de resíduos etc), assim como deve impedir a degradação do meio ambiente.

As grandes questões, no que tange à competência comum, residem nos conflitos administrativos por ventura existentes entre as diversas esferas governamentais, no momento do exercício do poder de polícia, mais precisamente na aplicação de sanções.

Há que se ressaltar, no entanto, que o espírito do constituinte, quando do estabelecimento da competência comum era no sentido da realização de ações coordenadas e harmônicas entre os diversos entes federados<sup>42</sup>. Por conta disso, a existência de um Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que deve concretizar as políticas e fomentar, desenvolver as diretrizes ambientais.

Feitas as devidas ponderações três correntes se destacam na solução dos conflitos de competência material quando do exercício do poder de polícia ambiental:

A primeira delas, defendida em pequenos artigos por autores diversos, afirma prevalecer o exercício do poder de polícia ambiental da

---

<sup>40</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, op. cit., p. 311.

<sup>41</sup> FREITAS, Vladimir Passos de, op. cit., p. 150.

<sup>42</sup> Tanto isto é verdade que, o próprio constituinte, no parágrafo único do art. 23, faz referência do princípio da cooperação, que deve nortear as atividades relativas à competência comum material.

União em detrimento dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; ou, em havendo conflito entre Estado-membro e Municípios, prevalece a competência do Estado-membro. Tal corrente tem seus argumentos calcados no “princípio da legalidade” e na competência concorrente, concluindo em síntese que, o ente federado que tem competência legislativa prevalente, também tem prevalência na aplicação da lei que criou, ou seja, quem tem competência legislativa, tem competência para o exercício do poder de polícia ambiental. No entanto, mesmo para esses autores, os Municípios, na ausência da fiscalização dos outros entes, podem aplicar a legislação federal ou estadual para a preservação do meio ambiente.<sup>43</sup>

A segunda corrente, identificada pelos ensinamentos de Toshio Mukai<sup>44</sup>, tem entendido que a competência administrativa se dará observando o princípio da territorialidade. Portanto, terá prevalência no exercício do poder de polícia ambiental a esfera administrativa em que, preponderantemente ocorreu a degradação. Se a degradação atinge apenas um Município (local), é de competência municipal o exercício do poder de polícia ambiental. Se a infração assume proporções regionais, mais de um Município no mesmo Estado-membro, está-se diante de competência do Estado e; por fim, se a defesa e proteção do meio ambiente tiverem proporções nacionais, a competência para o exercício do poder de polícia é da União.

A última corrente identificada, dentre outros, nas lições de Celso Ribeiro Bastos<sup>45</sup> e, Paulo José Leite Farias<sup>46</sup> enaltece a utilização da “*regra de ouro*” do federalismo para a solução de conflitos relativos à competência comum, sendo que tal “*regra*” consiste em que “*nada será exercido por um poder de nível superior, desde que possa ser cumprido pelo inferior.*”

Logo, pela “*regra de ouro*”, diferentemente da primeira corrente, só serão atribuídas ao Governo Federal e ao Estadual aquelas tarefas (inclusive de poder de polícia ambiental) que não possam ser executadas,

---

<sup>43</sup> PRESTES, Vanêsa Buzelato. Instrumentos legais e normativos de competência municipal em matéria ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 8, n. 31, jul./set. 2003, p. 112. DAWALIBI, Marcelo, op. cit., p. 99, ao afirmar que: “*Por motivos óbvios, o interesse estadual sempre prevalecerá sobre o local e o interesse federal prevalecerá sobre o estadual e o municipal.*”

<sup>44</sup> MUKAI, Toshio, op. cit.

<sup>45</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1, p. 416, quando afirma que “*A regra de ouro poderia ser a seguinte: nada será exercido por um poder de nível superior, desde que possa ser cumprido pelo inferior.*”

<sup>46</sup> FARIAS, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999, p 316-324.

senão a partir de um governo com esse nível de amplitude e generalização.

Essa corrente vale-se ainda do princípio da subsidiaridade como instrumento adequado para a solução dos conflitos administrativos, das diferentes esferas federativas. Segundo leciona Paulo José Leite Farias<sup>47</sup> *“A subsidiaridade deve ser vista como princípio pelo qual as decisões serão tomadas no nível mais baixo possível, isto é, por aqueles que estão, o mais próximo possível, das decisões que são definidas, efetuadas e executadas.”*

Conclui referido autor que, desta forma, está *“o princípio relacionado com o processo de descentralização política e administrativa, em outras palavras, associado ao fortalecimento do poder local.”*

Por fim, cabe destacar que a solidariedade não pressupõe simultaneidade ou hierarquia. Pressupõe, de outra sorte, cooperação e harmonia, pois se trata de uma República Federativa, com um sistema enunciado de repartição de atribuições. Logo, a atuação dos diferentes órgãos e entes não pode ser excludente, inda mais quando o exercício do poder de polícia ambiental tem por objeto um bem que é difuso (pertence a todos, mas não é suscetível de apropriação por ninguém).

A competência comum, definida no art. 23 e em seu parágrafo único, está prevista justamente para evitar o conflito administrativo e ordenar, lógica e cronologicamente a atuação de cada ente federativo, no exercício de seu poder de polícia ambiental, sendo incompatível com o sistema federativo brasileiro o conflito no exercício do poder de polícia ambiental.

## 8 CONCLUSÃO

Concluindo, fato é que a Constituição impõe, em seu art. 225, a todos os cidadãos, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por conta disso, a responsabilidade de zelar pelo meio ambiente, por meio do poder de polícia ambiental, não pode ficar adstrito ou submetido a questões relacionadas com limites jurisdicionais ou espaços territoriais de cada ente político. Lembre-se aqui, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental. Portanto, são todos os entes públicos das diversas esferas da federação compelidos a fazer cumprir as obrigações ambientais. Pouco

---

<sup>47</sup> FARIAS; Paulo José Leite. Ob. cit. p. 319.

importa quem seja o detentor do domínio do bem ou o ente que legislou a respeito. Todos podem atuar na preservação da meio ambiente.